

Autos n. 0301648-60.2016.8.24.0058

Manifestação do Administrador judicial da **Tecnotubo Artefatos Metálicos Ltda** "em **Recuperação Judicial**"

**Senhor Juiz,**

**a. Atividade do AJ e letra "c" do inciso II do art. 22 da LFRE**

Permanece o AJ fiscalizando as atividades e balancetes da recuperanda, com foco na salvaguarda dos interesses dos credores, além de observar o foco na função social empresária, nos preceitos dispostos no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas. No intervalo, não houve interferência deste compromissado nos atos administrativos, pois não restaram evidenciados fatos que prejudicassem o êxito da recuperação.

Desde a última manifestação, em que pese a empresa se apresentar diligente no sentido de encontrar o equilíbrio, os resultados – espelhados nos autos por exemplo às fls. 687, 697, 707 e 731 – denotam que ainda opera em prejuízo. Cabe a observação aos gestores no sentido de que a reinvenção constante de estratégias – planejada e demonstrada - deve passa a refletir em medidas mais lucrativas, sob pena de ai sim, comprometer o êxito buscado por todos os envolvidos.

Bem verdade, há de se justificar que ocorreu no País um grande número alterações políticas, de considerável significativa, que refletiram no cenário econômico, importando em crise generalizada em todos os setores. Mas, a previsão empresária já noticiada pelo AJ permanece no sentido de que, apesar da recessão experimentada no ano passado e das incertezas neste início de ano, há notícias otimistas para o ano de 2017, mesmo com as previsões oficiais de baixo crescimento da economia.

Há se dizer, também, que a empresa obteve aprovado parcelamento de seus débitos tributários/previdenciários da União, junto à Fazenda Nacional, e vem cumprindo com os pagamentos, tal como tem procurado ajustar os prazos do seu “contas a pagar e receber” sob forma de evitar a inadimplência

#### **b. Plano de Recuperação Judicial – recebimento e publicação**

Em relação ao aviso aludido no Parágrafo Único do art. 53 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, reitera o AJ a manifestação de fls. 606, com observância às determinações de fls. 658 (item V). Pugna o AJ pela publicação oficial de edital, dando conta do citado recebimento do plano e observância no inserto no art. 55 da mesma legislação.

#### **c. Publicação do edital da relação que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11101/05**

Em relação a apresentação da relação acima mencionada, reitera o AJ a manifestação de fls. 646, com observância às determinações de fls. 658 (item VI), e requer a publicação oficial de edital da lista encaminhada/entregue em Cartório em padrão compatível, reafirmando que estarão à disposição dos interessados<sup>1</sup>, os documentos que fundamentaram a elaboração da lista acima (agendamento com Administrador Judicial: credores.rjtam@gmail.com e pelo telefone 47 9 91817237).

Do citado edital deverá constar também que os interessados poderão, em 10 (dez) dias, contado da publicação da relação em diário oficial, apresentar ao juiz impugnação de crédito (autuada em separado e ser processada nos termos dos arts. 13 a 15 da Lei 11101/05<sup>2</sup>), apontando a ausência de qualquer crédito ou

---

<sup>1</sup> Conforme o inserto no art. 7º § 2º da Lei 11101/05, as pessoas interessadas constam do art. 8º da mesma Lei, quais sejam: eventual Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público.

<sup>2</sup> Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.  
Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Administrativamente houve formal recebimento tão somente de uma divergência de crédito (Itaú/Unibanco S/A). Ainda, este AJ fez também por considerar os pedidos apresentados diretamente nos autos, tal como determinado no item III da decisão de fls. 658, como também em autos apartados, 0302922-59.2016.8.24.0058, pelo princípio da economia processual.

Mas, a análise dos créditos não se baseou somente nas habilitações ou divergências apresentadas, como também na documentação da Recuperanda à disposição do AJ, não passando despercebido inclusive os termos/argumentos constantes na inicial, mesmo pois os credores – cientes dos valores ajuizados e justificados - poderiam ter apresentado ao AJ seus argumentos e ainda poderão fazê-lo.

Com efeito, os credores que porventura não concordarem os critérios, poderão lançar mão do expediente previsto no art. 8º da LRF, sendo certo que nenhum prejuízo decorrerá aos seus haveres, visto que o quadro geral de credores (definitivo) somente será homologado posteriormente, na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

**Pelo exposto**, além de informar pela regular atividade da devedora pugna pela publicação do Plano de Recuperação Judicial apresentado e publicação da lista do § 2º do art. 7º da Lei 11101/05, encaminhada aos autos em formato compatível, tal como fundamentação acima.

São Bento do Sul/SC, 29 de maio de 2017

Marcelo Pessin  
Administrador Judicial

---

Art. 14. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7o, § 2o, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.

Art. 15. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2o do art. 7o desta Lei;

II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;

IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.